



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018148-07.2021.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que são embargantes PORTELA, LIMA, LOBATO & COLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS e FORCASA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., são embargados EDILEUZA DE SOUZA, PEDRO LEITE BARRETO FILHO, RAIMUNDO SOUZA LEITE BARRETTO, GUILHERME SOUZA LEITE BARRETO e VICTOR HUGO SOUZA LEITE BARRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1018148-07.2021.8.26.0196/50000.

Embargante: Portela, Lima, Lobato & Colen Sociedade de Advogados.

Embargado: Parte ré (Pedro Leite Barreto Filho, Edileuza de Souza, Victor Hugo Souza Leite Barreto, Raimundo Souza Leite Barretto e Guilherme Souza Leite Barreto, todos litigando sob o manto da gratuidade).

Ação: Cominatória – suprimimento judicial de consentimento – mandato.

Comarca: Franca - 5ª Vara Cível.

Voto nº 41.416

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 745/756 que negou provimento aos recursos de apelação.

Irresignada, Portela, Lima, Lobato & Colen Sociedade de Advogados alega, em suma, omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor com base no manifesto proveito econômico envolvido na procedência da ação. Assevera que *“no caso em comento, a despeito do entendimento desta C. Turma Julgadora, há nítida proveito econômico”* (fls. 3, destes), de modo que o *“acórdão*

embargado, da forma como restou equacionada, impõe à ora embargante irrisória remuneração” (idem). Aduz, em reprise, que a omissão quanto ao fato de que a apreciação equitativa, prevista no art. 85, §8º, do CPC, se aplica tão somente à hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório, situação que não condiz com as dos autos. Afirma que houve equívoco ao afastar a aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo 1076 do C. STJ.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

É o relatório.

Sem razão a embargante.

Inicialmente, como se sabe, “o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada” (STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021)

Também nesse sentido, “ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há

que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019) (...) (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.)

Posto isso, o acórdão foi claro nos motivos pelos quais prestigiou os fundamentos da r. sentença.

Ora, se a parte embargante afirma que “a despeito do entendimento da C. Turma Julgadora, há nítido proveito econômico” é porque o comando combatido expressamente abordou a matéria. No mesmo sentido caminha a argumentação segundo a qual houve equívoco na interpretação da aplicação do tema repetitivo.

Sem prejuízo, a fundamentação do acórdão vergastado claramente considerou que se afigurou “*correta a aplicação pelo d. magistrado da equidade sobre o valor da causa, que acaba por refletir o valor da condenação cominatória, e que foi atribuído pela própria parte.*”

Não há falar em “proveito econômico” porquanto, como decidido, a discussão nestes autos não tratou

do negócio jurídico subjacente, afinal, do contrário, a própria parte autora deveria declinar outro valor como sendo o atribuído à causa. Sem prejuízo, o objeto da discussão não guarda complexidade.

Por conseguinte, inaplicável aqui as teses do Tema n. 1.076 do C. STJ, motivo por que restou bem fixado pelo d. magistrado de primeiro grau a verba sucumbencial em R\$800,00, montante que bem remunera a banca recorrente.” (fls. 754/756).

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Superado esse ponto, conquanto pretenda o prequestionamento da matéria, revela-se desnecessária a menção expressa das matérias objeto de recurso, visto que, segundo o artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator